

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO: 0001313-65.2019.6.15.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO

Decisão nº 502/2019 - CPL**À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

RECORRENTE(S): INTERACT SOLUTIONS LTDA – CNPJ 03.339.370/0001-46

RECORRIDO(S): PROJECT BUILDER LTDA – CNPJ 05.336.713-/0001-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019

Trata-se de razões relativas ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **INTERACT SOLUTIONS LTDA**, no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **contra decisão** desta pregoeira que **HABILITOU** a licitante **PROJECT BUILDER LTDA** para o Grupo 01 – Itens 01 (Licença perpétua para software de gerenciamento de projetos) e 02 (Capacitação no software de gerenciamento de projetos do item 01) deste certame.

A disputa tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE PROJETOS, COM CAPACITAÇÃO**, conforme o Termo de Referência (0564128) da ASPLAN/NPR (ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO/NÚCLEO DE PROJETOS E RISCOS) que iniciou o presente processo administrativo.

A sessão pública do Pregão em tela foi aberta em 08 de novembro de 2019, às 10h00, tendo recebido propostas de 05 (cinco) empresas, conforme Anexo I da ata da sessão (0610899).

A pregoeira, com auxílio da equipe de apoio, constatou que as empresas encontravam-se em conformidade com as exigências do edital.

Cumprido rito próprio do pregão, passou-se à fase de lances, a qual teve seu encerramento no mesmo dia.

Encerrada a fase de lances, verificou-se o SICAF e o CEIS da licitante classificada em primeiro lugar, **PROJECT BUILDER LTDA**, pelo que constatou-se a inexistência dos impedimentos mencionados no item 3.3 do edital, encontrando-se, pois, livre das vedações ali acostadas.

Após análise da proposta da empresa vencedora (0605955 e 0606058) pelo pregoeiro e pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (0606301), concluiu-se que o serviço ofertado pela então classificada para o item em questão atendia às exigências editalícias, razão pela qual a proposta fora ACEITA.

Findada tal fase, foram solicitados à empresa vencedora os documentos de habilitação constantes do item 6.0 do edital (0604169, 0604182, 0605955 e 0606058).

Verificada a regularidade do SICAF, CEIS e dos demais documentos de habilitação recebidos por esta Comissão, verificada a regularidade da qualificação técnica pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (0606301) e verificada a regularidade da qualificação econômica-financeira pelo setor responsável (0606936 e 0606937), constatou-se o atendimento às normas do edital pela empresa vencedora, declarando-a HABILITADA.

A proposta e os documentos de habilitação da licitante vencedora constam do Sistema Comprasnet, conforme item 7.33 do edital.

A licitante **INTERACT SOLUTIONS LTDA** registrou intenção de recurso (0611236).

As alegações da recorrente pugnam pela habilitação indevida da vencedora para os itens (Grupo 01) deste pregão, conforme evidente na ata da sessão pública.

Encerrada a sessão do pregão, foi divulgado o resultado e, na ocasião, abriu-se prazo para que a recorrente apresentasse, querendo, as razões de recurso.

A licitante **INTERACT SOLUTIONS LTDA**, na ocasião, apresentou razões recursais (0611238), seguidas de contrarrazões interpostas pela empresa então vencedora **PROJECT BUILDER LTDA** (0611539), que serão analisadas no mérito desta decisão.

É o relatório.

Passa a decidir.

Juízo de admissibilidade.

A recorrentes apresentou intenção de recurso ao final da sessão do pregão.

Na oportunidade, a licitante **INTERACT SOLUTIONS LTDA** expôs a intenção de recurso nos seguintes termos:

"Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. A Interact Solutions analisando a documentação da proponente diverge do entendimento de que a documentação esteja de acordo com o certame. Por isso

manifesta intenção de recurso e posterior apresentação na peça recursal."

Em seguida, a recorrente apresentou suas razões de recurso em campo próprio do portal *Comprasnet*, na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, preenchendo os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Ato contínuo, a recorrida **PROJECT BUILDER LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso que preencheram os pressupostos recursais.

Desta feita, **CONHEÇO** das razões de recurso e das contrarrazões.

Mérito.

Em análise dos autos, cotejando as peças oriundas da insurgência recursal, aponta-se, de início, a questão trazida pela recorrente, em que alega a não apresentação da Certidão Negativa da Dívida Ativa municipal por parte da recorrida, então vencedora, conforme exige o texto do item 6.1, alínea "a" do Edital:

6.1 - A habilitação do licitante será verificada mediante:

a) Consulta "on line" ao SICAF, constatando-se a sua regularidade perante a Fazenda Nacional (Certidão de Regularidade de Tributos Federais), Fazenda Municipal (Certidão de Regularidade), Seguridade Social (Certidão de Regularidade - CND) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certidão de Regularidade - CRF);

Tal tese foi rebatida pela recorrida no texto das contrarrazões.

Em verdade, no bojo dos documentos de habilitação da empresa no documento 0604182, fls. 21, há certidão negativa em nome de empresa, aparentemente pertencente ao grupo empresarial de que faz parte a licitante vencedora, porém não se trata desta, haja vista o nome empresarial ser distinto, a saber, BUILDER PROJECT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME. O documento, de fato, não teria o condão de satisfazer o requisito de habilitação supratranscrito.

Contudo, a própria norma editalícia descreve que a regularidade perante a Fazenda Municipal, deve, em primeiro lugar, ser aferida através de consulta "on line" ao SICAF. Assim, o documento, quando enviado pela licitante vencedor, apesar de inidôneo a habilitá-la juridicamente, é irrelevante e desnecessário quando as informações de seu conteúdo constarem do SICAF e apontarem situação de regularidade.

Conforme o Art. 4º, XIV da Lei n. 10.520/02, lei especial que trata da modalidade pregão, é facultado ao licitante a apresentação de documentos de habilitação que já constem do SICAF. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou

Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Pode-se verificar nos autos, no documento 0604182, fls. 07, a consulta feita ao SICAF em que mostra claramente a regularidade fiscal municipal da então vencedora PROJECT BUILDER LTDA.

O edital é claro ao afirmar que a consulta online ao SICAF, em relação ao licitante vencedor, é válida para comprovar a regularidade do licitante. Abaixo, a norma transcrita do instrumento convocatório:

7.25 - Sendo aceitável a proposta de menor valor, o pregoeiro efetuará consulta "on-line" ao SICAF, para comprovar a regularidade do licitante.

Nesse caso, é incontroversa a regularidade da então vencedora para fins de habilitação jurídica no tocante à Fazenda Municipal. Desta feita, não pode prosperar as razões da recorrente, mantendo-se a habilitação da vencedora.

Assim, a Pregoeira resolve **CONHECER** do recurso da empresa **INTERACT SOLUTIONS LTDA**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da licitante **PROJECT BUILDER LTDA** com relação aos itens deste pregão, decisão que submete ao crivo de Vossa Excelência.

Sala da CPL, 21 de novembro de 2019.

ANDREZA ALVES GOMES
PREGOEIRO(A)



Documento assinado eletronicamente por ANDREZA ALVES GOMES em 21/11/2019, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0611542** e o código CRC **6225FAE7**.